



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048453-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante WASHINGTON LUIS DA CUNHA, são agravados MÁRCIO ROBERTO VILLAR CARNIELLO e KARLA MARIA VIVI CARNIELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9591**

Agravo de Instrumento nº: **2048453-21.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Catanduva/2ª Vara Cível

Processo de Origem: 0000026-54.2004.8.26.013

Juiz(a): Maria Clara Schmidt De Freitas

Agravante(s): Washington Luis da Cunha

Agravado(a)(s): Márcio Roberto Villar Carniello e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA E PENHORA MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará judicial para outorga de escritura definitiva de compra e venda de imóvel, assim como manteve a imposição de multa por descumprimento de obrigação e a penhora sobre direitos do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revogação da multa cominatória imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer já reconhecida como não cumprida no prazo legal e se é possível desconstituir a penhora de direitos sobre o imóvel após o decurso do prazo legal para impugnação, considerando-se a ocorrência de preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do executado para cumprimento da obrigação ocorreu em 21/09/2013. Houve inércia no prazo legal, o que ensejou a aplicação da multa cominatória, posteriormente reduzida.

4. A penhora foi determinada por decisões proferidas nos anos de 2017 e 2022, sendo a primeira impugnação apresentada pelo agravante, apenas em 24/07/2024, o que caracteriza preclusão consumativa.

5. Nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC, não cabe rediscutir matéria preclusa. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de nova análise de questão sobre a qual já houve preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não cabe revogação de multa cominatória imposta por descumprimento de obrigação de

fazer quando verificado o não cumprimento no prazo legal.
2. Impugnações intempestivas à multa ou à penhora estão sujeitas à preclusão consumativa, vedada sua rediscussão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 507 e 461, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1167255/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 29.06.2020, DJe 01.07.2020; STJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe 18.12.2015

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 404/411 (autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará judicial para outorga de escritura pública definitiva de compra e venda de imóvel, assim como manteve a imposição de multa por descumprimento de obrigação e a penhora sobre direitos do imóvel.

Sustenta o agravante que efetuou o pagamento dos débitos fiscais relativos ao imóvel e que, na verdade, foram os agravados que deixaram de cumprir suas obrigações para que ocorresse a transferência do imóvel. Defende que informou o Município de Catanduva sobre a propriedade do bem e, a partir de tal informação, os débitos passaram a ser lançados em seu nome. Aduz que os débitos relativos ao imóvel estão quitados desde o ano de 2010 e que, por isso, a cobrança de multa por descumprimento de ordem e a penhora de bens não podem prosperar. Alega que foi intimado para o cumprimento das obrigações em 15/10/2013 e que somente a partir desta data iniciou-se o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão. Argumenta que antes de decorrido o referido prazo os débitos tributários já haviam sido quitados e já tinha sido cumprida a obrigação

com a relação à lavratura da escritura, que somente não se consolidou porque os agravados deixaram que comparecer ao cartório para realizar sua assinatura. Assevera que a manutenção da multa causar-lhe-á prejuízo e o enriquecimento ilícito dos agravados. Menciona a necessidade do cancelamento da penhora. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão combatida.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo, com resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

Em razão da prevenção os autos foram remetidos à esta 7ª Câmara de Direito Privado e estão aptos ao julgamento.

É o relatório.

O cumprimento de sentença foi iniciado para satisfação da obrigação determinada nos autos principais por meio da sentença de fls. 83/84 (autos de origem) que julgou a ação procedente nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do requerido, determinando a escritura definitiva no prazo de trinta dias, ou seja até 25/09/2005, junto ao Segundo Cartório de Notas desta Comarca, e fixo a multa de R\$.500,00 por dia de atraso, o que fundamento no art. 461 S 4º do CPC, caso o requerido persista na resistência da não escritura definitiva, devendo comprovar no ato da escritura o pagamento dos tributos incidentes obre o imóvel a partir de 1996 até a data da efetiva escritura, e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo com exame de mérito, o que fundamento no art.269 I do Código Processo Civil”.

A r. sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 189/192 (autos de origem).

O agravado foi intimado para comprovação da obrigação que lhe foi imposta, na data de 21/09/2013 (fls. 249 – autos de origem) e apresentou manifestação a fls. 251/252 (autos de origem), oportunidade em que, apesar de alegar que efetuou o pagamento dos tributos e que foi o exequente que não compareceu ao cartório para a outorga da escritura, não comprovou todo o alegado

A certidão de fls. 270 (autos de origem) noticiou que decorreu o prazo legal para o cumprimento da obrigação determinada em desfavor do executado.

Em virtude disto, foi aplicada multa pelo não cumprimento da obrigação (fls. 271 - autos de origem) que foi, posteriormente, reduzida (fls. 277/279 – autos de origem).

Requerida a penhora dos direitos o imóvel, foi deferida por meio das decisões de fls. 305/307 (21/08/2017) e de fls. 332 (05/08/2022) dos autos de origem.

O agravado apresentou defesa, alegando o cumprimento de suas obrigações e impugnando a multa e a penhora do imóvel somente em 24/07/2024, oportunidade em que requereu o cancelamento da penhora e a expedição do alvará para transferência dos imóveis (fls. 354/365 - autos de origem).

A insurgência do agravante contra a imposição da multa cominatória e sobre a penhora dos direitos sobre o imóvel não pode prosperar.

O executado foi regularmente intimado para o cumprimento da obrigação, conforme comprova o mandado de 249 (autos de origem), em 21/09/2013, tendo deixado transcorrer o prazo sem a demonstração do cumprimento da referida obrigação, nos termos do certificado pela certidão de fls. 270 (autos de origem). Em razão disso, foi regularmente aplicada a multa por descumprimento (fls. 271 - autos de origem), a qual, foi objeto de decisão posterior, que reduziu seu montante (fls. 277/279 – autos de origem).

A penhora sobre os direitos relativos ao imóvel foi determinada nos autos por decisões proferidas em 21/08/2017 (fls. 305/307 – autos de origem) e 05/08/2022 (fls. 332 – autos de origem).

O agravante quedou-se inerte e não apresentou impugnação cabível na oportunidade, vindo a se manifestar apenas em 24/07/2024 (fls. 354/365 – autos de origem), ou seja, muitos anos após a adoção das medidas executivas, o que implica o reconhecimento da preclusão consumativa, na medida em que deixou de exercer, no momento processual oportuno, o direito de impugnar a multa e a penhora.

Nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, não é possível rediscutir questões já decididas e que não foram impugnadas tempestivamente.

A preclusão visa à estabilidade e à segurança jurídica no processo, impedindo que a parte, por sua própria inércia, paralise ou prolongue indevidamente o feito.

Desta forma, não há que se cogitar de revogação da multa ou do levantamento da penhora, medidas estas já consolidadas.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta já tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada” (AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15)” (Aglnt nos EDcl no AREsp 1167255/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, T3, 3ª Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA. Preclusão consumativa quanto a parte dos valores penhorados. Decisão anterior, não impugnada pelo recurso cabível. Impossibilidade de discussão quanto à outra parte dos valores penhorados. Ausência de penhoras judiciais, realizadas neste processo, no período indicado pelas agravantes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2302094-08.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 24/11/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2023)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou impugnação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da executada. Preclusão consumativa. Ainda que a impenhorabilidade se trate de matéria de ordem pública, também se sujeita a preclusão consumativa quando já decidida no processo. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22270460920248260000 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de

Julgamento: 26/08/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2024).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPTU – Exercício de 2019 – Ilegitimidade passiva – Matéria já enfrentada nos autos da execução fiscal em decisão proferida em exceção de pré-executividade e respectivo agravo de instrumento Impossibilidade de rediscussão – Ocorrência de preclusão consumativa e violação ao princípio da coisa julgada – Recurso não conhecido (TJ-SP - Apelação Cível: 1002342-74.2022.8 .26.0299 Jandira, Relator.: Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. Arguição de nulidade da citação no processo executivo. Embora a nulidade da citação possa ser arguida em qualquer fase do processo, uma vez decidida, não é cabível a sua reiteração, estando sujeita à preclusão consumativa. Alegação de que o bem foi arrematado por preço vil. Matéria que, igualmente, já foi apreciada e rejeitada, Preclusão consumativa impede a rediscussão de questões já decididas, nos termos do artigo 507 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22795823120238260000 Guarulhos, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 14/11/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2023)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator